

**PARECER JURÍDICO nº 28/2026 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 20/2026**, que “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 1.988.000,00, e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que visa obter a autorização legislativa para a abertura de um crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no importe de R\$ 1.988.000,00.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Trata-se da suplementação de uma dotação orçamentária do orçamento vigente (art. 1º), no valor total de R\$ 1.988.000,00 mediante o aproveitamento de recursos advindos da fonte 601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, sendo predominantemente recurso de tendência de excesso de arrecadação no exercício corrente.

Segundo informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, na justificativa, o Projeto de Lei nº 20/2026 tem por objetivo adequar o orçamento vigente para viabilizar a futura aplicação de recursos financeiros oriundos do Governo Federal, vinculados ao programa Novo PAC – Seleções, especificamente no eixo de fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, com a contemplação do Município para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS). Os recursos não ingressaram nos cofres municipais, razão pela qual a suplementação proposta se fundamenta na tendência de excesso de arrecadação, considerando a expectativa concreta de transferência de recursos federais vinculados à fonte 601 – Transferências Fundo a Fundo do SUS provenientes do Governo Federal. A justificativa ressalta, por fim, que a adequação orçamentária é necessária para permitir a execução tempestiva do objeto, assim que os recursos forem disponibilizados.

Por determinação da Lei 4.320/64, toda abertura de crédito suplementar precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma ou mais das espécies previstas no § 1º de seu art. 43. No presente caso, é utilizada a tendência de excesso de arrecadação no exercício corrente (art. 2º).

O excesso de arrecadação corresponde a recursos que o Município tenha recebido ou venha a receber, no exercício corrente, em valor superior ao que foi previsto na Lei Orçamentária em determinada fonte. Mas o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64 também permite considerar-se a tendência de arrecadação do exercício, o que é passível de ser apurado mediante a análise das receitas já arrecadadas em conjunto com a expectativa de arrecadação futura até o final do exercício. Vide a redação desse dispositivo da Lei da Contabilidade Pública:

Art. 43 – (...)

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No presente caso, o projeto está acompanhado de demonstrativo denominado “Excesso de Arrecadação Projetado – março de 2026”, que consiste em planilha geral de projeção de receitas do Município, contemplando diversas fontes de recursos. Contudo, ao se examinar especificamente a rubrica relativa à fonte 601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, não se identifica a projeção do valor correspondente ao crédito pretendido.

Observa-se, contudo, que a ausência do valor nos quadros anexos decorre do fato de que os recursos ainda não ingressaram no caixa do Município, conforme informado na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, a qual menciona que a suplementação se fundamenta na expectativa de transferência vinculada ao programa Novo PAC – Seleções, voltado ao fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, com a contemplação do Município para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS).

Ainda assim, considerando que se trata de receita baseada em expectativa de transferência futura, é recomendado que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, solicite ao Poder Executivo apresentação do contrato de repasse firmado com o Governo Federal ou, caso ainda não tenha sido formalizado, documentação que comprove a contemplação do Município no programa Novo PAC, como proposta cadastrada, portaria de seleção, termo de compromisso ou outro documento equivalente, a fim de conferir maior segurança jurídica à autorização legislativa pretendida.

Diante do exposto, concluímos que o projeto de lei em análise atende apenas parcialmente às exigências formais da Lei nº 4.320/64 para a abertura de créditos suplementares. Embora indique a dotação a ser suplementada e identifique a

fonte de recursos, não há comprovação suficiente da existência de recursos disponíveis ou da efetiva tendência de excesso de arrecadação na fonte indicada, razão pela qual recomenda-se a apresentação, pelo Poder Executivo, de esclarecimentos adicionais e demonstrativos coerentes que evidenciem a disponibilidade dos recursos pretendidos para a regular tramitação do projeto.

Eis o Parecer.

Pedralva-MG, 26 de março de 2026.



Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183



Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204.267

**INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG**

Proposição	Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026
Ementa/assunto	“autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 1.988.000,00, e dá outras providências”.
Recebimento arquivo p/ parecer	23/03/2026
Entrega do parecer jurídico	26/03/2026
Comissões permanentes responsáveis	☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação ☒ Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ☐ Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal ☒ Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural
Pedido de urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Prazo deliberação	☒ Indeterminado ☐ 90 dias ☐ Outro: _____
Nº de turnos	☐ Turno único ☒ Dois turnos (art. 269, RI)
Quórum aprovação	☒ Maioria simples ☐ Maioria absoluta ☐ Dois terços
Processo de votação	☒ Simbólico ☐ Nominal ☐ Secreto
Presidente participa da votação?	☐ SIM ☒ NÃO
Sugestões Emendas	☐ SIM ☒ NÃO
Observações	Solicitar ao Executivo a apresentação de esclarecimentos adicionais e demonstrativos coerentes que evidenciem a disponibilidade dos recursos pretendidos para a regular tramitação do projeto.

Mariany Sanches
Mariany Sanches
 Advogada - OAB/MG 204.267